Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
03/02/26
Edson de Souza
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 03/02/26
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 34 , DE 2026.
(Proponente: Vereadora Bia Alcantara/PT)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEIRO, nos termos que regem o art. 149, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) solicitando informações sobre os recursos orçamentários destinados ao custeio do transporte coletivo municipal, nos últimos cinco exercícios financeiros.

1. Qual o valor total de recursos orçamentários do Município de Cascavel destinados ao custeio do transporte coletivo urbano em cada um dos últimos cinco exercícios financeiros?

2. A gratuidade do transporte coletivo aos domingos possui dotação orçamentária própria ou é custeada por meio de suplementações, remanejamentos ou outras fontes?

3. A Secretaria de Finanças avalia como juridicamente e financeiramente viável a criação de fontes específicas de custeio para o transporte coletivo urbano, como fundos municipais ou outras receitas vinculadas? Em caso positivo, quais alternativas já foram estudadas ou poderiam ser tecnicamente consideradas?

4. Qual o valor anual registrado contabilmente referente às gratuidades legais (idosos, pessoas com deficiência, estudantes, entre outros) nos últimos cinco exercícios?

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 29 de janeiro de 2026.

Bia Alcantara
Vereadora/PT

Justificativa

A mobilidade urbana constitui direito social fundamental e condição indispensável para o exercício de outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal, tais como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à cultura e ao lazer. Nesse sentido, o transporte coletivo urbano pode ser compreendido como instrumento estruturante do direito à cidade e da inclusão social.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, entre os quais se insere o transporte coletivo urbano. Ademais, o art. 175 da Constituição estabelece que a prestação de serviços públicos deve observar critérios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade, princípios que orientam a atuação do Poder Público na organização do sistema de transporte.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) estabelece, em seu art. 2º, que a mobilidade urbana deve ser orientada pelos princípios da acessibilidade universal, equidade no acesso ao transporte coletivo, eficiência na prestação dos serviços, gestão

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

democrática e sustentabilidade ambiental. A mesma lei reconhece expressamente o transporte público coletivo como serviço essencial e como ferramenta de redução das desigualdades socioespaciais.

Nesse contexto, o debate acerca de modelos alternativos de financiamento do transporte coletivo, insere-se no dever do Poder Público de avaliar políticas públicas que promovam a inclusão social, a justiça tarifária e a mobilidade sustentável, especialmente em municípios de médio porte, onde o custo da tarifa representa obstáculo concreto ao acesso da população a direitos básicos.

Considerando que o Município de Cascavel já adota política de transporte coletivo gratuito aos domingos, revela-se ainda mais necessária a análise técnica dos dados dessa experiência concreta, a fim de subsidiar o debate sobre eventual ampliação da gratuidade em outros dias ou formatos.

Importante destacar que a Tarifa Zero não constitui, por si só, inovação jurídica absoluta, mas política pública já adotada ou testada em diversos municípios brasileiros, demandando, contudo, análise técnica rigorosa, transparência de dados e avaliação de impacto financeiro, contratual, social e ambiental, para que eventual proposição legislativa seja responsável e sustentável.

O Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua função constitucional de fiscalização e controle externo, possui o dever de requisitar informações necessárias à análise de políticas públicas em curso ou em estudo, nos termos do princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), bem como do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Dessa forma, a solicitação das informações ora requeridas revela-se medida legítima, necessária e proporcional, voltada ao interesse público e ao aprimoramento das políticas de mobilidade urbana no Município de Cascavel.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA